TCE- RN

Fls. - TC Rubrica: Assessoria-I Matrícula: 14457-6

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N°.: 06712/1999 – TC (6712/1999- PMNATAL)) ASSUNTO: FUNDEF DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1998 INTERESSADO: PREFEITURA MUNCIPAL DO NATAL RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

## **DESPACHO**

O Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012 – TCE), em seus artigos 102, VII¹ e 103², dispõe expressamente que, às hipóteses de impedimento e suspeição, aplicam-se às regras estatuídas no Código de Processo Civil, podendo os Conselheiros suscitar voluntariamente os motivos formadores de suspeição legal para julgar a causa.

Destarte, por motivos de foro íntimo, declino SUSPEIÇÃO para relatar o presente processo, nos termos do art. 145, § 1°3, do Código de Processo Civil.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Expediente - DE, para que realize sua redistribuição.

Natal, em 16 de janeiro de 2020.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator

(...)

VII – declarar-se impedido ou afirmar suspeição nos casos em que por lei não possa funcionar;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 102. Os Conselheiros devem, sem prejuízo d<mark>os</mark> direitos, garantias e prerrogativas previstos noart. 20 da Lei Complementar nº 464, de 2012:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 103. As suspeições e impedimentos de Conselheiros serão arguidos voluntariamente por estes ou pelas partes interessadas em qualquer oportunidade que lhes for dada falar no processo.

Parágrafo único. Aplicam-se, nas hipóteses de suspeição e impedimento arguidas perante o Tribunal, as disposições previstas no Código de Processo Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

<sup>§ 1</sup>º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.